



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.372 - MG (2012/0182733-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MILPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : CYNTHIA APARECIDA ESPALADORI DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. SUBEMPREITADAS. VERIFICAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DESSAS OPERAÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível conhecer do recurso especial quanto ao pedido de dedução da base de cálculo do ISS sobre prestação de serviços de construção civil relativo às subempreitadas, uma vez que o Tribunal de origem, soberano quanto aos fatos da causa, consignou que o recorrente não logrou comprovar que o fisco "tenha incluído no crédito executado o ISS sobre tais operações". A revisão desse entendimento, para verificar a eventual violação dos apontados dispositivos legais (arts. 131 e 332 do CPC), pressupõe o reexame de matéria fática, o que não é possível na estreita via do recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.372 - MG (2012/0182733-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MILPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : CYNTHIA APARECIDA ESPALADORI DE BRITO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda. contra decisão que, em face do óbice da Súmula 7/STJ, não conheceu do recurso especial na parte em que a empresa postula a dedução do valor pago às subempreitadas da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil (fls. 735-738).

Em sede de juízo de retratação, este relator alterou os critérios de fixação da verba honorária em face do juízo de procedência parcial dos embargos à execução fiscal (fls. 763-764).

Nesta oportunidade, a agravante sustenta que não é o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a sua pretensão não importa reexame, mas reavaliação da prova dos autos. Afirma a decisão agravada desconsiderou "a atual jurisprudência do STF sobre o tema em discussão, bem como cristalinos e vívidos elementos de prova contra a agravada, documentos estes flagrantemente favoráveis à tese defesa da agravante", no sentido de "demonstrar a legitimidade das deduções da base de cálculo do ISS, rechaçando o crédito fiscal embargado" (fl. 775).

Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso especial, para que seja determinada "a dedução da base de cálculo do ISS dos valores das subempreitadas".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.372 - MG (2012/0182733-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. SUBEMPREITADAS. VERIFICAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DESSAS OPERAÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível conhecer do recurso especial quanto ao pedido de dedução da base de cálculo do ISS sobre prestação de serviços de construção civil relativo às subempreitadas, uma vez que o Tribunal de origem, soberano quanto aos fatos da causa, consignou que o recorrente não logrou comprovar que o fisco "tenha incluído no crédito executado o ISS sobre tais operações". A revisão desse entendimento, para verificar a eventual violação dos apontados dispositivos legais (arts. 131 e 332 do CPC), pressupõe o reexame de matéria fática, o que não é possível na estreita via do recurso especial.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, pretende a agravante seja conhecido e integralmente provido o seu recurso especial para ver reconhecido o direito de abater da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil não só os valores concernentes aos materiais utilizados, mas, também, os relativos às subempreitadas contratadas, reconhecendo-se, dessa forma, o total procedência dos embargos à execução fiscal.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas para assegurar o desconto da base de cálculo relativo aos materiais empregados.

O apelo especial não restou conhecido no que tange ao pedido de abatimento relativo às subempreitadas. Isso porque o Tribunal de origem decidiu que a contribuinte não comprovou as subempreitadas supostamente tributadas. Veja-se (fls. 422-423):

Por outro lado, embora haja previsão, no artigo 9º, parágrafo 2º, do decreto-lei 406/68, que autoriza a dedução das subempreitadas já tributadas, não consta no auto de infração de fl. 178 que a Municipalidade tenha incluído no crédito executado o ISS sobre tais operações. **Aliás, não há nos autos qualquer documento que indique a tributação na forma mencionada pela apelante.**

Nesse ponto, ressalto que no acórdão de fls. 269/275 restou decidido que cabia à apelante demonstrar a forma de cálculo do ISS, utilizada pela Municipalidade, o que não ocorreu. Embora o acórdão mencione que a questão - dedução das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subempreitadas - é de direito, é necessária a comprovação de que tal direito se aplica à questão discutida nos autos.

Além disso, o artigo somente autoriza a dedução das sub-empreitadas tributadas, sendo certo que não há prova de que os serviços pelas sub-empresiteiras foram tributados pela Municipalidade.

Enfim, **não tem a apelante o direito de deduzir da base de cálculo do ISS o valor das sub-empreitadas, porque não restou demonstrado que a recorrente delas se utilizou.**

Nesse contexto, verifica-se que não é possível conhecer do recurso especial quanto ao pedido de dedução da base de cálculo do ISS sobre prestação de serviços de construção civil relativo às subempreitadas, uma vez que, como visto, o Tribunal de origem, soberano quanto aos fatos da causa, consignou que o recorrente não logrou comprovar que o fisco "tenha incluído no crédito executado o ISS sobre tais operações". A revisão desse entendimento, para verificar a eventual violação dos apontados dispositivos legais (arts. 131 e 332 do CPC), pressupõe o reexame de matéria fática, o que não é possível na estreita via do recurso especial.

Frise-se que a decisão agravada, diversamente ao consignado, não negou o direito ao abatimento da base de cálculo em razão das subempreitadas, mas, apenas, registrou que não é possível, em sede de recurso especial, conhecer de suposta violação do art. 131 do CPC para revisar o entendimento do acórdão recorrido de que não há prova das aludidas subempreitadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0182733-9

AgRg no
AREsp 225.372 / MG

Números Origem: 10027060937599009 27020121052 27060937599

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : CYNTHIA APARECIDA ESPALADORI DE BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : CYNTHIA APARECIDA ESPALADORI DE BRITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.